



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2019**

115 TC-006565.989.16– PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Carlos Barucci.

Advogado(s): Fernando José Pereira Pissolito (OAB/SP nº 294.354), João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,69%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	76,52%	(60%)
Pessoal	50,08%	(54%)
Saúde	18,97%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 12.876.576,40	
Receita Realizada	R\$ 11.685.483,90	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 324.786,27 – 2,78 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 159.531,53 ¹	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (RPPS)	Parcelamento	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. ATENDIDOS OS ÍNDICES QUE NORTEIAM A AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS.. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. PARCELAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. PARECER FAVORÁVEL

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São João das Duas Pontes**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto

¹ RCL R\$ 11.685.483,90 : 12 = 973.790,32 : 30 = 32.459,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR 11, conforme relatórios consignados nos eventos 12 e 54.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 113), as falhas de maior destaque foram as seguintes:

Controle Interno

- o cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo;
- os relatórios quadrimestrais não cumprem integralmente suas funções institucionais, pois faltaram abordar determinados itens.

IEG-M – I- Planejamento

- várias ocorrências carentes de adequações.

Dos Resultados

- déficit orçamentário não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior e provém da superestimativa de receita.
- déficit financeiro;
- falta de liquidez para os compromissos de curto prazo;
- elevação em 9,66% da dívida de longo prazo.

Precatórios

- o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial diverge do constante no Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária² - CRP vigente, em função do não saneamento das irregularidades apresentadas.

Recursos Humanos

- cargos em comissão, cujas atribuições não foram definidas através de lei, dificultando verificar se tais cargos se revestem de características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).
- servidores com períodos de férias vencidas, inclusive com licença-prêmio acumuladas;

IEG-M – I-Fiscal

- várias ocorrências, carentes de adequações.

Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

Frota Municipal, Distrito Vila Aparecida e Estádio Municipal: inúmeras ocorrências, que reclamam por providências.

IEG-M – I-Educ

- várias ocorrências, carentes de adequações.

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de São João das Duas Pontes - SP

Último CRP: Nº 987085-103794, emitido em 13/03/2012, esteve vigente até 09/09/2012.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular	- Exigido desde 01/05/2017	Lei nº9.717/98, art.1º, § único e 6º, IV e VI; Port.nº 519/2011, art.1º; Port.nº 204/2008,art. 5º,XV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Irregular	- Exigido desde 01/05/2017	Lei nº9.717/98,art. 9º,PU;Port.nº204/08,art. 5º,XVI,"d", art.10, §§2ºe8º;Port. 402/08, art.22
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- 23 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.1º,II; Port.204/08,art.5º,I e XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- 23 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.9º,par.ún.;Port.204/08,art.5º, XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular	- Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "F"; Port. nº 509/13
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º,caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8ºe 9º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada

Transporte Escolar: alguns apontamentos ainda não foram solucionados.

Infraestrutura Escolar: ocorrências carentes de providências na EMEIF Manoel Joaquim Santana e na Creche Escola Municipal “João Aristeu Barbosa”.

Merenda Escolar: algumas ocorrências ainda necessitam providências na cozinha piloto.

IEG-M – I-Saúde

- as ocorrências elencadas no setor, inclusive quanto à infraestrutura da unidade básica de saúde, ainda não foram solucionadas.

IEG-M – I-Amb

- ocorrências carentes de adequações.

Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos

- apontamentos no relatório da inspeção realizada no município, ainda não solucionados.

- as ocorrências relatadas quando das visitas no aterro sanitário não foram solvidas.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências carentes de adequações.

Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal

- o Serviço não foi efetivamente implantado na entidade;

- A Lei de Acesso a Informações foi regulamentada, porém não foi disponibilizada na página eletrônica da Entidade.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP em relação aos precatórios.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências carentes de adequações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação aos resíduos sólidos; quadro de pessoal; ensino; transparência da gestão pública.

Após regular notificação (ev. 127), foram deferidas prorrogações de prazo (ev. 149, 172 e 215).

O responsável encaminha justificativas (ev. 220) procurando esclarecer os óbices registrados na instrução do feito. A Prefeitura, por meio de seu procurador jurídico, traz informações (ev. 223).

A **ATJ** (ev. 237) propõe a emissão de parecer favorável às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira ainda é satisfatória; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, além de muitas delas terem sido satisfatoriamente esclarecidas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 250) opina pela emissão de **parecer prévio desfavorável** dando destaque para tanto às inadequações de ordem orçamentária e financeira; o baixo índice de liquidez imediata (0,68); o recolhimento parcial de encargos previdenciários ao regime próprio de previdência social e as irregularidades na gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, em que a manutenção do indicador i-Educ ficou na pior classificação dentre os cinco níveis de avaliação existentes.

Por outro lado, para aprimoramento da gestão municipal, sugere recomendações para os pontos destacados no relatório da equipe técnica.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

São João das Duas Pontes	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,0	5,3	5,4	6,6	6,3	6,6	6,9	7,1	7,3	7,4	7,6	7,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
São João das Duas Pontes	299	283	R\$ 3.188.550,69	R\$ 3.404.099,76
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
São João das Duas Pontes	R\$ 10.664,05	R\$ 12.028,62
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
São João das Duas Pontes	2.508	2.501	R\$ 2.100.560,21	R\$ 2.375.315,67
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
São João das Duas Pontes	R\$ 837,54	R\$ 949,75
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	B+	B+	C	C	C
2015	B	C	B+	B+	B+	C	C	C
2016	B	C	B+	B+	B+	C	C	C
2017	C+	C	B	B	B	C	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 004087/989/16 favorável³
2015 TC 002262/026/15 favorável⁴
2014 TC 000170/026/14 desfavorável⁵

É o relatório.

rcbmn

³ D.O.E. em 09/10/2018

⁴ D.O.E. em 22/03/2018 – Tribunal Pleno

⁵ D.O.E. em 18/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006565.989.16-8

As contas da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **32,69%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,52%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C (baixo nível de adequação), mantendo a mesma posição registrada em anos anteriores. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **18,97%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A nota alcançada no I-Saúde foi inferior àquela obtida no exercício pretérito (de B+ em 2016 para B em 2017). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,08%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A administração liquidou os débitos judiciais e não havia requisitórios de pequeno valor para pagamento. A falha pertinente à divergência de contabilização pode ser relevada diante das informações prestadas pela defesa.

Os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP) estão em ordem. Não obstante as considerações do MPC, observa-se que as parcelas alusivas às competências de janeiro a março/2017, não recolhidas na data aprazada ao Instituto de Previdência local, foram objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1918, de 08 de junho de 2017(ev. 114 – doc. 009), e a obrigação está em dia. A questão, portanto, encontra-se regularizada.

A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente se deve às falhas técnicas praticadas pelo Instituto de Previdência e não pela falta de repasses.

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal e o déficit financeiro representa praticamente 5 dias de arrecadação, o que não impacta a próxima gestão.

Há de se observar ainda o resultado patrimonial positivo e os investimentos correspondentes a 1,45% da RCL.

Sobre a queda no IEGM, cabe recomendações à Administração para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito, já que o I-Saúde, o I-Planejamento e o I-Fiscal foram inferiores àqueles obtidos em exercício anterior.

Já, a nota “C” – Baixo nível de adequação” atribuída ao I-Amb; I-Cidade, e I-Gov TI revela insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 347 cargos. Desses, 322 são efetivos e estão ocupados 161. Comissionados são 25 e estão providos 10.

Nesse caso, quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade. Assim, ainda que o responsável informe que exonerou grande parte dos servidores comissionados, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, adequando tais cargos às normas legais e constitucionais.

A defesa informa que entre 2017 e 2018 concedeu férias e licença-prêmio à totalidade de seus servidores, no intuito de sanar os registros da equipe técnica, devendo a fiscalização, em oportuna visita in loco certificar-se acerca das medidas noticiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- regularize as falhas apontadas pelo Controle Interno;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação;
- registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, notadamente no que se refere aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;
- sane as falhas estruturais relativas à garagem municipal, ao distrito Vila Aparecida e ao estádio municipal;
- corrija as falhas observadas nas inspeções ordenadas de transporte escolar e resíduos sólidos;
- adote providências para sanar as inadequações apontadas pela fiscalização no que se refere aos problemas estruturais verificados na Escola Municipal Manoel Joaquim Santana e na Creche João Aristeu Barbosa, bem como, corrija as impropriedades acerca da merenda escolar;
- dê cumprimento às normas de transparência vigentes;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- encaminhe tempestivamente os documentos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização deve certificar-se das medidas anunciadas pela defesa em relação ao Quadro de pessoal, notadamente em relação à fruição de férias e licença-prêmio.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.